



**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS – UniEVANGÉLICA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIEDADE, TECNOLOGIA E  
MEIO AMBIENTE (PPGSTMA)**

**INCENTIVOS FISCAIS DA LEI 14.119/2021 PARA OS SERVIÇOS  
AMBIENTAIS**

**WELLINGTON PACHECO MARTINS**

**ANÁPOLIS-GO**

**2023**

WELLINGTON PACHECO MARTINS

**INCENTIVOS FISCAIS DA LEI 14.119/2021 PARA OS SERVIÇOS  
AMBIENTAIS**

**Dissertação** apresentada na Universidade Evangélica de Goiás – UniEVANGÉLICA, para obtenção do Título de Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente.

**Orientador:** Prof. Dr. Francisco Leonardo Tejerina Garro

**Coorientadora:** Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Luciane Cristina Ribeiro dos Santos

**ANÁPOLIS-GO**

**2023**

M386

Martins, Wellington Pacheco.

Incentivos fiscais da Lei 14.119/2021 para os serviços ambientais /  
Wellington Pacheco Martins - Anápolis: Universidade Evangélica de Goiás -  
UniEvangélica, 2023.

45 p.; il.

Orientadora: Prof. Dr. Francisco Leonardo Tejerina Garro.

Coorientador: Profa. Dra. Luciane Cristina Ribeiro dos Santos

Dissertação (mestrado) – Programa de pós-graduação em Sociedade,  
Tecnologia e Meio Ambiente – Universidade Evangélica de Goiás -  
UniEvangélica, 2023.

1. Ecosocioeconomias 2. ESG 3. RSER 4. Economia Social 5. Lei 14.119/21

I. Garro, Francisco Leonardo Tejerina II. Santos, Luciane Cristina Ribeiro dos

II. Título

Catálogo na Fonte

Elaborado por Rosilene Monteiro da Silva CRB1/3038



**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**“INCENTIVOS FISCAIS DA LEI 14.119/2021 PARA OS SERVIÇOS AMBIENTAIS”**  
**WELLINGTON PACHECO MARTINS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente/PPGSTMA da Universidade Evangélica de Goiás/UniEVANGÉLICA como requisito parcial à obtenção do grau de MESTRE.

**Linha de pesquisa:** Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável

Aprovada em 11 de outubro de 2023.

**Banca examinadora**

Documento assinado digitalmente  
 FRANCISCO LEONARDO TEJERINA GARRO  
Data: 11/10/2023 18:36:18-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Prof. Dr. Francisco Leonardo Tejerina Garro  
Presidente/Orientadora (UniEVANGÉLICA)

Documento assinado digitalmente  
 VIVIAN DA SILVA BRAZ  
Data: 22/10/2023 18:36:37-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Profa. Dra. Vivian da Silva Braz  
Examinador Interno (UniEVANGÉLICA)

Documento assinado digitalmente  
 GIOVANA GALVAO TAVARES  
Data: 26/10/2023 19:56:31-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Profa. Dra. Giovana Galvão Tavares  
Examinador Interno (UniEVANGÉLICA)

Documento assinado digitalmente  
 ISABEL JUREMA GRIMM  
Data: 30/10/2023 12:07:08-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Profa. Dra. Isabel Jurema Grimm  
Examinador Externo (Instituto Superior de Administração e Economia do Mercosul)

## **RESUMO**

Os incentivos fiscais previstos no artigo 17 da Lei 14.119, promulgada em 13 de janeiro de 2021, estabelecem a política nacional de pagamento por serviços ambientais em parceria com empresas privadas e ecossocioeconomias. O objetivo principal é construir um ciclo econômico sustentável que promova a conservação da biodiversidade e incentive o setor privado a expandir os serviços ambientais remunerados. Essa abordagem visa a manutenção dos ecossistemas, direcionando as economias tradicionais para uma transição rumo às práticas de Environmental, Social, Governance (ESG), bem como o cumprimento de requisitos legais, ambientais, tributários e contábeis por parte das organizações do setor privado e das ecossocioeconomias. No âmbito dos pagamentos por serviços ambientais, há uma relação direta entre o pagador e o fornecedor desses serviços. Nesse contexto, a Lei 14.119, ao estabelecer a Política Nacional de Pagamento de Serviços Ambientais (PNPSA), estabelece um conjunto de regras normativas, exemplificativas e um rol taxativo que apoiam as boas práticas já adotadas pelo mercado das empresas privadas em termos de conformidade jurídica, ambiental, tributária e contábil. Além disso, esses incentivos fiscais estimulam a conformidade e a transparência na gestão das empresas privadas, tanto no contexto de auditorias relacionadas ao ESG quanto no de Corporate - Social - Environmental - Responsibility (RSeR). Dessa forma, eles promovem o uso adequado dos recursos, a conformidade com os padrões ambientais e a responsabilidade socioambiental ao longo do ciclo produtivo sustentável.

**Palavras-chave:** Ecossocioeconomias; ESG; RSeR; Economia social; Lei 14.119/21.

## **ABSTRACT**

The tax incentives provided for in Article 17 of Law 14,119, promulgated on January 13, 2021, establish the national policy for payment for environmental services in partnership with private companies and ecossocioeconomies. The main objective is to build a sustainable economic cycle that promotes biodiversity conservation and encourages the private sector to expand remunerated environmental services. This approach aims to maintain ecosystems by directing traditional economies towards Environmental, Social, Governance (ESG) practices and ensuring compliance with legal, environmental, tax, and accounting requirements by private companies and ecossocioeconomies. In the realm of payments for environmental services, there is a direct relationship between the payer and the provider of these services. In this context, Law 14,119, in establishing the National Policy for Payment for Environmental Services (PNPSA), sets forth a set of regulatory rules, exemplifications, and an exhaustive list that support the best practices already adopted by the private business market in terms of legal, environmental, tax, and accounting compliance. Furthermore, these tax incentives stimulate compliance and transparency in the management of private companies, both in the context of ESG-related audits and Corporate-Social-Environmental-Responsibility (RSeR). Thus, they promote the proper use of resources, compliance with environmental standards, and socio-environmental responsibility throughout the sustainable production cycle.

**Keywords:** *Ecosocioeconomies; ESG; RSeR; Social economy; Law 14.119/21.*

## Sumário

1.	INTRODUÇÃO .....	7
1.1.	FORMULAÇÃO DO PROBLEMA DE PESQUISA .....	8
1.2.	JUSTIFICATIVA.....	8
1.3.	OBJETIVO GERAL .....	9
1.4.	OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	9
1.5.	METODOLOGIA .....	9
2.	DESENVOLVIMENTO.....	10
2.1.	REVISÃO DA LITERATURA.....	10
2.1.1.	DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	12
2.2.	OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI 14.119/2021 PROMOVEM AS ORGANIZAÇÕES DOS SETOR PRIVADO NOS SERVIÇOS AMBIENTAIS ..	14
2.2.1.	ORGANIZAÇÃO DO SETOR PRIVADO E A ECOSSOCIOECONOMIA.....	16
2.2.2.	LEI Nº 14.119/2021 E SEUS INCENTIVOS FISCAIS CONSIDERADA NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....	18
2.2.3.	POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DA LEI 14.119/2021.....	19
2.2.4.	CADASTRAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES DO SETOR PRIVADO NO SISNAMA .....	23
2.2.5.	CONTRATOS REGIDOS PELA LEI 14.119/2021.....	26
2.3.	USOS DOS INCENTIVOS FISCAIS.....	27
2.3.1.	FORMULÁRIO DO CASO PRÁTICO - JUÇAÍ.....	28
2.3.2.	DISCUSSÃO DA ANÁLISE (RESULTADOS) DA EMPRESA JUÇAÍ.....	34
3.	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	36
	REFERÊNCIAS.....	39
	APÊNDICE A: .....	46

# 1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, os temas ambientais, a exemplo do aquecimento global, fenômenos de eventos extremos, extinções de espécies em massa, a escassez hídrica, entre outros, vêm se destacando nos debates de âmbito global (IRENA, 2023). Naturalmente surgem adjacentes a essas transformações do meio ambiente, proposições de ações e desenvolvimento com aplicação de instrumentos que se mostram capazes de cumprir os objetivos que visam a preservação e conservação do meio ambiente, almejando construir um ciclo econômico. Refere-se às flutuações recorrentes e sequenciais que ocorrem na atividade econômica de uma região, país ou até mesmo a nível global, que busque preservar o meio ambiente e estimular o mercado privado para ampliar serviços ambientais remunerados. Tendo assim como finalidade de conservar a biodiversidade como seus ecossistemas. As organizações do setor privado (OSP)<sup>1</sup> são instituições particulares, pessoas jurídicas, cadastradas nacionalmente, e que têm como objetivo o exercício de atividades econômicas, sociais, culturais, educacionais, entre outras, que aplicam o *compliance* ESG (*Environmental, Social and Governance*), RSeR (*Corporate – Social – Environmental – Responsibility*) e também as ecossocioeconomias (resultante da combinação de crescimento econômico, aumento igualitário do bem-estar social e preservação ambiental).

A ESG engloba a integração de critérios ambientais, sociais e de governança nas práticas empresariais. Trata-se de um modelo de gestão que busca considerar os impactos das atividades corporativas no meio ambiente, nas relações sociais e no sistema de governança, com o objetivo de promover a sustentabilidade, nas organizações (HILL, 2020). Já a RSeR refere-se ao compromisso das empresas em integrar considerações sociais, ambientais e éticas em suas operações e processos de tomada de decisão. Isso engloba a responsabilidade das empresas em contribuir de forma positiva para a sociedade, reduzir sua pegada ambiental e manter padrões éticos em suas práticas comerciais. Essa abordagem holística reconhece a interdependência entre as atividades comerciais e seu impacto mais amplo na sociedade e no meio ambiente (COHEN *et al.*, 2017).

De acordo com Odum (2006), ecossistemas são unidades funcionais compostas por uma comunidade de organismos interagindo entre si e com o ambiente físico. O bem-estar da sociedade depende em grande parte dos serviços ecossistêmicos fornecidos pela natureza, que incluem a regulação do clima da terra, formação do solo, controle da erosão,

---

<sup>1</sup> São empresas cadastradas no sistema nacional tributário que possuem CNPJ.

armazenamento de carbono, ciclagem de nutrientes, fornecimento da quantidade e qualidade dos recursos hídricos, manutenção dos ciclos de chuva, proteção da diversidade biológica, resistência a desastres naturais, elementos culturais, beleza cênica, manutenção dos recursos genéticos, entre outros.

Muitos ecossistemas estão ameaçados pela atividade humana que estão causando impactos ambientais destrutivos, o que atualmente tem feito com que as OSP se atentem sobre a responsabilidade socioambiental, proteção ao meio ambiente, sustentabilidade e viabilidade econômica.

Pagamento por serviços ambientais é regulamentado pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento de Serviços Ambientais (PNPSA), através dos incentivos fiscais do artigo 17 que torna um atrativo para as empresas se estabelecerem no regimento de apoio às boas práticas nos Pagamentos dos Serviços Ambientais (PSA). É uma lei incluyente pois abarca todas as organizações do setor privado cadastradas nacionalmente na pessoa jurídica do sistema tributário nacional. Tais boas práticas já implementadas pelo mercado conhecidas como empresas privadas, em *Environmental – Social and Governance (ESG)* e também *Corporate – Social – Environmental – Responsibility (RSeR)*, tal como grupo Boticário, Natura e Juçuí, entre outras, consideradas neste trabalho como boas práticas de conformidade e transparência de administração de OSPs, com aplicação de economias do ciclo produtivo sustentável. As empresas mencionadas, a qual são nominadas socioambientais, também conhecidas de forma sustentável ou ecologicamente correta, são organizações que buscam minimizar o impacto ambiental de suas operações, produtos e serviços, pela preservação da vegetação nativa, recursos hídricos, fauna, flora e biomas que buscam a conservação com o objetivo de diminuir o desmatamento florestal (PACTO GLOBAL, 2021).

## **1.1. FORMULAÇÃO DO PROBLEMA DE PESQUISA**

Quais os incentivos fiscais da Lei 14.119/2021 para o pagamento por serviços ambientais utilizados pelas organizações do setor privado e ecossocioeconômicas no Brasil?

## **1.2. JUSTIFICATIVA**

Diante da crescente degradação dos ecossistemas, governos federais e estaduais e instituições não-governamentais têm buscado criar incentivos para melhoria da gestão do patrimônio ambiental. Nesse sentido, as políticas de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) têm sido apontadas ao redor do mundo como uma opção viável para alcançar esse objetivo, complementando ações de comando e controle. O PSA tem como principal

objetivo conceder incentivo econômico a proprietários de imóveis rurais ou urbanos que possuam áreas naturais capazes de fornecer serviços ambientais.

O sistema do PSA é um instrumento econômico que segue o princípio “protetor-recebedor”, o qual recompensa e incentiva aqueles que provêm serviços ambientais, visando melhorar a rentabilidade das atividades de proteção e uso sustentável de recursos naturais, logo se torna necessário compreender a sua utilização destes serviços, que o princípio citado possa ser utilizado na avaliação no papel da sustentabilidade (INEA, 2021).

A Lei nº 14.119/2021, em seu artigo 3º, inciso II, estabelece a prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas de maneira clara e objetiva. A relevância do problema investigado é de interesse visto que pode oferecer respostas sobre a aplicação e eficácia da referida Lei mediante o PSA. Este instrumento financeiro remunera não apenas os produtos rurais, mas também beneficia os produtores familiares e as empresas privadas que adotam práticas de compliance ESG, RSeR e produtos orgânicos. Isso cria um estímulo adicional para a prestação de serviços ambientais remunerados, fortalecido pelos incentivos fiscais previstos na própria Lei.

### **1.3. OBJETIVO GERAL**

- Indicar a interação entre Organizações do Setor Privado e economias ecossocioeconômicas, com a Lei nº 14.119/2021 e os incentivos fiscais que contribuem para o desenvolvimento sustentável.

### **1.4. OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Indicar a participação dos incentivos fiscais nas Organizações do Setor Privado e ecossocioeconômicas de acordo com a Lei nº 14.119/2021;
- Apresentar experiência de um caso prático da empresa ecossocioeconômica, sendo utilizado um formulário qualitativo com exemplos dos usos dos incentivos fiscais.

### **1.5. METODOLOGIA**

A metodologia empregada consistiu em uma pesquisa qualitativa descritiva. Para isso utilizou-se como fontes de coletas de dados as obras literárias, doutrinas, teses, artigos e informações já publicados acerca do tema. Também foi consultado o *site* descritivo da empresa ecossocioeconômica da empresa Jucaí e realizado o preenchimento do formulário do Indicadores ETHOS (Anexo I), a qual é uma ferramenta de gestão que visa apoiar as empresas na incorporação da sustentabilidade e da responsabilidade social empresarial (Ethos, 2017). Contudo,

originalmente, o formulário surgiu a partir da tese de Sampaio (1999) e da publicação de Sampaio (2000), quando propôs um modelo de gestão organizacional denominado SiGOS. Esse modelo passou por ajustes e, em 2010, ganhou a denominação de arranjos institucionais e socioprodutivos, sendo adaptado para a cadeia produtiva sustentável em 2019 (Sampaio, 1999; 2000; 2010; 2019)

No formulário constam também os seguintes itens: Nome do projeto; Localização; Bioma Predominante; Homepage do projeto; Vídeo institucional; Questionário a equipe do projeto; Instituições participantes do projeto; Encadeamento Horizontal e Vertical da Empresa Privada; Região demográfica da empresa privada e Características do Local: Ecológicas: Culturais: Sociais Econômicas. As informações desses itens foram retirados do site da empresa Jucaí (Jucaí, 2023).

Para avaliar a participação dos incentivos fiscais nas OSP, a Lei nº 14.119/2021 foi analisada, além de realizar uma busca bibliográfica sobre jurisprudências, doutrinas e literatura científica sobre o assunto. Para avaliar os incentivos fiscais (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ) para as ecossocioeconomias foi feito buscas sobre os incentivos fiscais da Lei 14.119/2021, a Política Nacional de Pagamento de Serviços Ambientais (PNPSA) destinados às OSP e às empresas ecossocioeconômicas, almejando identificar os serviços ambientais e estímulos proporcionados pela atividade dos pagamentos dos serviços ambientais.

Foram utilizadas gráficos de Lucro Real, Lucro Presumido e Simples Nacional do Sistema Tributário Nacional, os quais são utilizados por todas as empresas cadastradas no sistema tributário e que são os resultados financeiros contábeis fiscais, impostos que a Receita Federal disponibiliza sobre os percentuais aplicados nos incentivos fiscais tais como: o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, destinados aos Pagamentos de Serviços Ambientais.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1. REVISÃO DA LITERATURA**

A influência das atividades humanas no meio ambiente compromete a qualidade, a qualidade dos serviços ecossistêmicos é comprometida e a estrutura dos ecossistemas fica desequilibrada, afetando negativamente as funções e a prestação desses serviços. Diante dessa situação, o desenvolvimento do direito ambiental é impulsionado, resultando na criação de diversos instrumentos legais voltados para consolidar a política ambiental em determinado território (Cunha

& Augustin, 2014).

No contexto do surgimento de instrumentos econômicos, o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) surge como uma forma de incentivar diferentes atores sociais a fornecerem serviços ambientais. Considerado uma ferramenta econômica do direito ambiental, o PSA tem sido implementado em várias regiões do Brasil desde meados dos anos 2000.

A Lei nº 6.938/1981, que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), lista entre seus instrumentos econômicos aqueles destinados a estimular comportamentos considerados benéficos para a natureza (Araújo, 2015).

A Lei nº 14.119/2021, que institui a Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais, define no seu artigo 2º, inciso II, os serviços ecossistêmicos como benefícios significativos para a sociedade proporcionados pelos ecossistemas, por meio da manutenção, restauração ou melhoria das condições ambientais. A alínea c) define os serviços de regulação como aqueles que contribuem para a estabilidade dos processos ecossistêmicos, como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a mitigação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a redução de enchentes e secas, bem como o controle de processos críticos de erosão e deslizamento de encostas.

Além disso, o artigo 2º, Seção IV, define o pagamento por serviços ambientais como uma transação voluntária em que o pagador de um serviço ambiental transfere recursos financeiros ou outras formas de remuneração para os provedores desses serviços (Farias; Régis, 2021).

O PSA pode ser definido como um acordo voluntário entre pelo menos um provedor (vendedor) e um beneficiário (comprador) de um serviço ambiental claramente definido, com a condição de que o provedor garanta a provisão desse serviço (WUNDER, 2005). Trata-se, portanto, de um mecanismo que busca simular um mercado para serviços ecossistêmicos, com o objetivo principal de preservar o meio ambiente (ROSA *et al.*, 2008).

No entanto, o presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, vetou o artigo 17 da lei mencionada, que trata dos incentivos fiscais para o pagamento por serviços ambientais, os quais não serão considerados na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS-PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

No entanto, o Congresso Nacional, por maioria qualificada, prevaleceu sobre o veto presidencial, derrubou-o e, em 10 de junho de 2021, o artigo 17 da Lei 14.119/2021 entrou em vigor, sendo sancionado com a exclusão dos tributos IRPJ, CSLL, PIS-PASEP e COFINS sobre os valores provenientes dos pagamentos por serviços ambientais (SCAFF, 2022).

Portanto, o valor recebido como pagamento por serviços ambientais não é considerado na base de cálculo do imposto de renda e dos rendimentos de qualquer natureza, como IRPJ, CSLL, PIS-PASEP e COFINS (SCAFF, 2022).

No entanto, o pagamento por serviços ambientais é um instrumento de incentivo que remunera aqueles que preservam ou reparam os recursos naturais em benefício de todos, por meio da valoração dos serviços ambientais. Ele gera externalidades positivas e se mostra uma das melhores formas de preservação e reparação, contribuindo assim para o desenvolvimento sustentável.

Ressalta-se que a avaliação dos efeitos da Lei 14.119/2021 está em estágio inicial, sendo necessário realizar análises de curto, médio e longo prazo para compreender seus impactos (SCAFF, 2022).

### **2.1.1. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

No tema de sustentabilidade, é preciso relacionar o termo à sua etimologia. Sustentabilidade é a capacidade de um processo ou forma de alocação de recursos se perpetuarem, com base no duplo imperativo moral da solidariedade sincrônica com o presente e da solidariedade diacrônica com as próximas gerações (CUNHA; AUGUSTIN, 2014).

A expressão desenvolvimento sustentável (DS) foi introduzido no cenário global em 1987 no relatório "Nosso Futuro Comum" da Comissão Mundial das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. O termo DS foi definido na época como um desenvolvimento que atende às necessidades do presente não comprometendo a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades (ONU, 2023). De fato, o que é necessário é um desenvolvimento que leve em conta os impactos ambientais e sociais. Desse modo, para que qualquer tipo de desenvolvimento seja considerado sustentável, deve incluir aspectos sociais, econômicos e ambientais (CAMARGO, 2016).

O processo de promover o desenvolvimento econômico sem deteriorar ou comprometer a base de recursos (humanos e naturais) que sustenta o desenvolvimento econômico (CUNHA; AUGUSTIN, 2014).

O desenvolvimento sustentável tem uma perspectiva mais ampla e pode ser vista como uma série de mudanças estruturais definidas que internalizam e promovem a sustentabilidade em várias dimensões dentro de novos modelos da sociedade da informação e do conhecimento: sociedade, economia, meio ambiente, sistema político e cultura.

Depois de vários acidentes proporcionados pela interferência antropogênica que causou muitos prejuízos ao meio ambiente ao redor de mundo que abalaram com destruição

caudada pelos impactos das atividades industriais irresponsáveis. Assim, visto que o crescimento tecnológico e industrial é inevitável, há necessidade de normas mais rígidas quanto ao uso e exploração do meio ambiente para evitar que outros desastres ocorram (CAMARGO, 2016).

Diante de tudo isso, as Nações Unidas organizaram a primeira Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente em 1972, com a presença de representantes de 113 países e 250 Organizações não Governamentais (ONGs) e agências da ONU. Foi na conferência que foi elaborada a Declaração sobre o Ambiente Humano, uma declaração de princípios de conduta e responsabilidade que devem nortear as decisões relacionadas com as questões ambientais. Outro resultado oficial foi um Plano de Ação convocando todos os países, agências da Organização das Nações Unidas (ONU) e todas as organizações internacionais a se engajarem e colaborarem na elaboração de soluções para diversos problemas ambientais (PASSOS, 2009).

As empresas brasileiras, seguindo a tendência mundial, estão cada vez mais voltadas para a responsabilidade social é um conceito que se refere à obrigação ética e moral das organizações de considerar e agir de forma responsável em relação aos impactos que suas atividades têm sobre a sociedade como um todo. Envolve a noção de que as OSP devem ir além de seus interesses econômicos e buscar contribuir para com o social da comunidade em que estão inseridas, bem como o seu desenvolvimento sustentável (CARROLL, 1999).

Como resultado, a governança corporativa começou a considerar mudanças organizacionais com implicações estratégicas de longo alcance. Nesse cenário, a luta pela proteção do meio ambiente se intensificou e, desde então, destacam-se as empresas que adotam políticas e práticas corporativas de sustentabilidade, sendo necessário atender simultaneamente os três pilares do desenvolvimento sustentável, conforme estabelecido na Declaração de Johannesburgo da ONU na África do Sul em 2010: relevância social, prudência ecológica e viabilidade econômica (KON, 2013).

A relevância social é avaliada com base em critérios como a capacidade de satisfazer necessidades e demandas sociais, promover mudanças positivas, contribuir para o desenvolvimento sustentável, fortalecer relações sociais e promover a justiça e a equidade. Ela pode ser medida por meio de indicadores quantitativos e qualitativos, além de ser influenciada por fatores culturais, econômica, políticos e ambientais (GILARDONE, 2010).

A prudência ecológica destaca a importância da precaução e da prevenção diante de incertezas e riscos ambientais. Ela incentiva a tomada de medidas proativas para minimizar os impactos negativos ao ambiente e à biodiversidade, promovendo a

conservação dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ambiental (JESUS, 2004).

Viabilidade econômica refere-se à capacidade de um projeto, investimento, ou atividade comercial de gerar lucro e retornos financeiros sustentáveis. É uma análise que considera os aspectos financeiros e econômicos de uma proposta, avaliando se os benefícios financeiros esperados superam os custos associados ao empreendimento (JESUS, 2004).

## **2.2. OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI 14.119/2021 PROMOVEM AS ORGANIZAÇÕES DO SETOR PRIVADO NOS SERVIÇOS AMBIENTAIS**

O objetivo dessa seção é indicar os incentivos fiscais da Lei 14.119/2021 com o foco nas organizações do setor privado e ecossocioeconômicas de acordo com a referida Lei.

Atualmente, empresas privadas estão se conscientizando sobre sua responsabilidade ambiental, a proteção do meio ambiente, a sustentabilidade e a viabilidade econômica.

Nesse sentido, os pagamentos por serviços ambientais, regulamentados pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, estabelecem a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA). Os incentivos fiscais descritos no artigo 17 dessa lei tornam-se atrativos para as empresas que desejam se engajar em práticas sustentáveis, implementadas por empresas privadas comprometidas com as dimensões ambiental, social e de governança (ESG) e também com a responsabilidade ética corporativa ambiental, social e empresarial (RSeR).

As empresas ecossocioeconômicas são conhecidas por sua postura voltada à conservação de vegetação nativa, recursos hídricos, fauna, flora e biomas, passam a adotar estratégias de redução do desmatamento florestal. Dessa forma, as empresas podem realizar a transição para um ciclo econômico sustentável, impulsionadas pelos incentivos fiscais e pelas orientações do *checklist* estabelecido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e por outros órgãos de controle.

As boas práticas em Governança Corporativa de *compliance* em conformidade e transparência na administração de OSP, juntamente com o arcabouço jurídico-contábil, são fundamentais para a implementação de um ciclo produtivo sustentável. Essas OSP, conhecidas pelas práticas sustentáveis, são reconhecidas pela sua atuação na preservação da vegetação nativa, dos recursos hídricos, da fauna, da flora e dos biomas. Essas organizações do setor privado buscam avanços nos serviços ambientais, visando à conservação da

biodiversidade, com a valorização dos ecossistemas, promovendo a justiça socioambiental e a equidade na distribuição da riqueza gerada por esses recursos naturais, além de buscar soluções baseadas na natureza.

O aprimoramento econômico da comunidade, alinhado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 realizada pelas Nações Unidas, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 1 - erradicação da pobreza requer investimentos em diversos setores da economia local, estimulando o crescimento econômico do país. Nessa análise crítica de implementação e crescimento, é possível replicar essas práticas sustentáveis em rede para outras empresas privadas tradicionais, promovendo um ciclo econômico social e ambiental sustentável, que demonstra que é possível mitigar os efeitos nocivos da destruição do nosso planeta Terra, nosso lar.

Segundo Constanza e Daily (1997), a noção de economia do estado estacionário, que reconhece os limites do crescimento material no planeta Terra e a importância da equidade distributiva e da preservação do patrimônio natural, passou a fazer parte do campo da economia ecológica. Alcântara e Sampaio (2020), ao debaterem sobre o Bem Viver, enfatizam que "o valor do ecossistema mundial de serviços é o capital natural", complementando as contribuições de Sachs, Kapp, Georgescu-Roegen e Manfred Max-Neef, que propõem teorias de desenvolvimento humano, sistemas de gestão compartilhada de bens comuns e a transcendência dos aspectos materiais em prol do respeito pela vida, em oposição ao pensamento antropocêntrico-utilitário do industrialismo.

Dessa forma, é necessário observar e zelar pelo meio ambiente, incluindo seres vegetais e animais, diante da crescente pressão sobre os ecossistemas. Diante desse contexto, várias instituições e governos têm buscado criar incentivos para melhorar a gestão do patrimônio ambiental. Nesse sentido, as políticas de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) têm sido adotadas em todo o mundo como uma opção viável para alcançar esse objetivo, complementando as ações de regulação e controle.

O PSA tem como principal objetivo oferecer incentivos econômicos aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais ou urbanos que possuam áreas naturais capazes de fornecer serviços ambientais. A Lei nº 14.119/2021, em seu artigo 3º, inciso II, estabelece claramente a prestação de melhorias sociais às comunidades rurais e urbanas como um suporte legal para dessas políticas de incentivos fiscais. Essa pesquisa visa indicar os incentivos fiscais que contribuem para a preservação da vegetação nativa e seu meio ambiente.

Como instrumento financeiro, o PSA remunera os produtos provenientes das

atividades rurais, incentivando os produtores nativos, as famílias produtoras e as OSPs. Isso promove o estímulo aos serviços ambientais remunerados, por meio dos incentivos fiscais disponibilizados.

Portanto, é fundamental que as OSPs adotem boas práticas de sustentabilidade e de governança corporativa, contribuindo para a construção dos incentivos fiscais associados à sustentabilidade. Os incentivos para os serviços ambientais remuneram-se as políticas de PSA sendo importantes ferramentas nesse processo de estímulo da conservação dos recursos naturais e o bem-estar da sociedade.

### **2.2.1. ORGANIZAÇÃO DO SETOR PRIVADO E A ECOSOCIOECONOMIA**

O termo "ecossocioeconomia" em si faz referência às complexidades decorrentes da interação de três campos de conhecimento principais: ecologia, sociologia e economia. A ecossocioeconomia permite uma abordagem da economia sob a perspectiva do desenvolvimento ecológico. Inicialmente chamada de socioeconomia, essa abordagem passou a ser denominada de ecossocioeconomia devido ao agravamento dos problemas socioambientais que exigem uma análise mais abrangente (SIGNORI; FELSKI; SAMPAIO, 2008).

A ecossocioeconomia representa uma visão mais integrada e holística dos sistemas socioeconômicos, reconhecendo a interdependência entre as dimensões econômicas, sociais e ambientais. Ela busca transcender a lógica estritamente monetária e incorporar valores como equidade, sustentabilidade e bem-estar humano em suas análises e propostas. Essa abordagem visa estabelecer uma economia que não apenas leve em consideração os impactos ambientais e sociais, mas também promova a regeneração ecológica, a justiça social e a distribuição equitativa de recursos (GRIMM; SAMPAIO; PROCOPICK, 2018).

A transição para uma economia baseada na ecossocioeconomia implica em repensar os sistemas de produção e consumo, promovendo a adoção de práticas mais sustentáveis e responsáveis. Isso inclui a implementação de políticas públicas adequadas, incentivos para investimentos em projetos ambientalmente amigáveis, desenvolvimento de indicadores de desempenho socioambiental, e a criação de mecanismos de governança que integrem os interesses econômicos, sociais e ambientais de forma equilibrada (SIGNORI; FELSKI; SAMPAIO, 2008).

Em suma, a ecossocioeconomia surge como um novo paradigma econômico que busca superar as limitações do modelo capitalista tradicional, incorporando a dimensão ambiental e social como pilares fundamentais para o desenvolvimento sustentável. Através dessa abordagem integrada, é possível avançar em direção a um futuro onde a prosperidade econômica esteja alinhada com a preservação ambiental e o bem-estar social, promovendo um equilíbrio entre os interesses humanos e o cuidado com o planeta.

A concepção do termo ecossocioeconomia remonta à obra de Kapp (1950), que foi pioneiro em abordar os custos socioambientais das empresas, buscando combinar o crescimento econômico, o aumento igualitário do bem-estar social e a preservação ambiental (SACHS, 2009).

A ecossocioeconomia surge como uma resposta às limitações dos modelos econômicos atuais, propondo-se a criar um ambiente propício ao desenvolvimento com base na responsabilidade socioambiental. No entanto, não se trata de um novo modelo conceitual que pretende estabelecer uma nova forma de vida fundamentada no desenvolvimento ecológico. Em vez disso, visa reorganizar e sistematizar os estudos existentes para que possam ser aplicados de forma reconhecida e prática (VIEIRA; SAMPAIO, 2022).

Além de repensar a economia sob a perspectiva do desenvolvimento ecológico, a ecossocioeconomia no setor privado desafia os paradigmas do utilitarismo econômico, buscando modelos de gestão que não apenas enfatizem a participação e descentralização das ações, mas que também sejam claramente responsáveis social e ambientalmente (SAMPAIO, 2009).

Essa abordagem vai além da mera consideração dos aspectos econômicos e abrange as interações complexas entre os sistemas socioeconômicos, os sistemas ecológicos e as dimensões sociais. A ecossocioeconomia busca integrar o conhecimento das áreas de ecologia, sociologia e economia para compreender os desafios ecológicos e sociais, enfrenta-se e se desenvolve soluções sustentáveis (SIGNORI; FELSKI; SAMPAIO, 2008).

Uma das principais premissas da ecossocioeconomia é que a economia deve estar a serviço da sociedade e do meio ambiente, e não o contrário. Isso implica em considerar os impactos sociais e ambientais das atividades econômicas, adotar práticas de negócios responsáveis, promover a justiça social e a equidade na distribuição de recursos, e buscar a regeneração ecológica (SAMPAIO, 2009).

No contexto empresarial, a ecossocioeconomia impulsiona a adoção de estratégias de negócios sustentáveis que levam em conta não apenas os resultados financeiros, mas também os impactos sociais e ambientais das operações. Isso inclui a implementação de políticas de responsabilidade socioambiental, a redução do consumo de recursos naturais, o investimento em tecnologias limpas, a promoção da igualdade de oportunidades e a transparência nas relações com os stakeholders (SACHS, 2009).

Para que a ecossocioeconomia se torne uma realidade efetiva, é necessário o envolvimento e comprometimento de diferentes atores, como empresas, governos, organizações da sociedade civil e comunidades. A cooperação entre esses agentes é fundamental para promover uma transição justa e sustentável em direção a um modelo econômico mais equitativo e ambientalmente responsável (SAMPAIO, 2010).

Em suma, a ecossocioeconomia representa uma abordagem inovadora que busca conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental e a justiça social. Ao repensar os modelos econômicos tradicionais e adotar práticas empresariais responsáveis, pode-se caminhar em direção a um futuro mais sustentável e equilibrado.

### **2.2.2. LEI Nº 14.119/2021 E SEUS INCENTIVOS FISCAIS CONSIDERADA NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Diante dessa nova realidade, o desenvolvimento do direito ambiental é impulsionado, resultando na criação de diversos instrumentos legais voltados para consolidar a política ambiental em determinado território (CUNHA; AUGUSTIN 2014).

No contexto do surgimento de instrumentos econômicos, o PSA surge como uma forma de incentivar diferentes atores sociais a fornecerem serviços ambientais. Considerado uma ferramenta econômica do direito ambiental, o PSA tem sido realizado em várias regiões do Brasil desde meados dos anos 2000.

A Lei nº 6.938/1981, que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), lista entre seus instrumentos econômicos aqueles destinados a estimular comportamentos considerados benéficos para a natureza (ARAÚJO, 2015).

A Lei nº 14.119/2021, que institui a Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais, define no seu artigo 2º, inciso II, os serviços ecossistêmicos como benefícios significativos para a sociedade proporcionados pelos ecossistemas, por meio da manutenção, restauração ou melhoria das condições ambientais. A alínea c) define os serviços de regulação como aqueles que contribuem para a estabilidade dos processos ecossistêmicos, como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a mitigação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a redução de enchentes e secas, bem como o controle de processos críticos de erosão e deslizamento de encostas.

Além disso, o artigo 2º, Seção IV, define o pagamento por serviços ambientais como uma transação voluntária em que o pagador de um serviço ambiental transfere recursos financeiros ou outras formas de remuneração para os provedores desses serviços (FARIAS; RÉGIS, 2021).

O PSA pode ser definido como um acordo voluntário entre pelo menos um provedor (vendedor) e um beneficiário (comprador) de um serviço ambiental claramente definido, com a condição de que o provedor garanta a provisão desse serviço (WUNDER, 2005). Trata-se, portanto, de um mecanismo que busca simular um mercado para serviços ecossistêmicos, com o objetivo principal de preservar o meio ambiente (ROSA *et al.*, 2008).

No entanto, o presidente da República, Jair Messias Bolsonaro em 2021, vetou o artigo 17 da lei mencionada, que trata dos incentivos fiscais para o pagamento por serviços ambientais,

os quais não serão considerados na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

No entanto, o Congresso Nacional, por maioria qualificada, prevaleceu sobre o veto presidencial, derrubou-o e, em 10 de junho de 2021, o artigo 17 da Lei 14.119/2021 entrou em vigor, sendo sancionado com a exclusão dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores provenientes dos pagamentos por serviços ambientais (SCAFF, 2022). Portanto, o valor recebido como pagamento por serviços ambientais não é considerado na base de cálculo do imposto de renda e dos rendimentos de qualquer natureza, como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (SCAFF, 2022).

O pagamento por serviços ambientais é um instrumento de incentivo que remunera aqueles que preservam ou reparam os recursos naturais em benefício de todos, por meio da valorização dos serviços ambientais. Ele gera externalidades positivas e se mostra uma das melhores formas de preservação e reparação, contribuindo assim para o desenvolvimento sustentável.

Ressalta-se que a avaliação dos efeitos da Lei 14.119/2021 está em estágio inicial, sendo necessário realizar análises de curto, médio e longo prazo para compreender seus impactos (SCAFF, 2022).

### **2.2.3. POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DA LEI 14.119/2021**

Ao analisar a Lei nº 14.119/2021 – da PNPSA, percebe-se que ela traz inovações significativas no âmbito dos serviços ambientais, estabelecendo um marco temporal para a remuneração por esses serviços. No artigo 4º, os objetivos da lei são orientar, estimular, valorizar, evitar, contribuir, assegurar e incentivar os negócios no mercado de serviços ambientais, visando o desenvolvimento sustentável.

Para melhor compreensão e implementação do programa federal de pagamento por serviços ambientais, a gestão é atribuída ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). O artigo 5º estabelece diretrizes que devem ser seguidas para o atendimento dos provedores-recebedores e dos usuários-pagadores, sendo elas:

- I - O cumprimento dos princípios relacionados aos provedores-recebedores e aos usuários-pagadores;
- II - O reconhecimento de que a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;
- III - A utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações rurais e urbanas, especialmente das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;
- IV - A complementaridade do pagamento por serviços ambientais em relação aos instrumentos de comando e controle relacionados à conservação do meio

ambiente;

V - A integração e coordenação das políticas de meio ambiente, recursos hídricos, agricultura, energia, transporte, pesca, aquicultura e desenvolvimento urbano, entre outras, visando à manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos;

VI - A complementaridade e coordenação entre programas e projetos de pagamento por serviços ambientais implantados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Comitês de Bacia Hidrográfica, iniciativa privada, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e outras organizações não governamentais, levando em consideração as especificidades ambientais e socioeconômicas de diferentes biomas, regiões e bacias hidrográficas, e observando os princípios estabelecidos na lei;

VII - O reconhecimento do setor privado, OSCIP e outras organizações não governamentais como organizadores, financiadores e gestores de projetos de pagamento por serviços ambientais, ao lado do setor público, e como promotores de mercados voluntários;

VIII - A publicidade, transparência e controle social nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;

IX - A adequação dos imóveis rurais e urbanos à legislação ambiental;

X - O aprimoramento dos métodos de monitoramento, verificação, avaliação e certificação dos serviços ambientais prestados;

XI - A garantia da proporcionalidade no pagamento por serviços ambientais prestados;

XII - A inclusão socioeconômica e regularização ambiental de populações rurais em situação de vulnerabilidade, em conformidade com as disposições da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 (Lei 14.119/2021).

Com as diretrizes estabelecem os princípios e critérios que devem ser considerados na implementação e execução dos programas e projetos de pagamento por serviços ambientais, com o objetivo de promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica. A legislação busca uma abordagem integrada, envolvendo diversos setores e atores, tanto do setor público quanto do setor privado e da sociedade civil, visando à conservação e recuperação dos serviços ecossistêmicos.

No contexto da Lei nº 14.119/2021 - (PNPSA), o artigo 6º estabelece as diretrizes para adequação na contratação, execução, Cadastro Ambiental Rural (CAR), formalização de contrato, regulamentação, termo de adesão, verificação dos serviços, ações de manutenção, recuperação da vegetação nativa ou melhoria da cobertura vegetal em áreas prioritárias para conservação, combate à fragmentação de habitats, formação de corredores de biodiversidade e conservação dos recursos hídricos. Os parágrafos seguintes fornecem orientações adicionais:

§ 1º As ações para pagamento por serviços ambientais mencionadas no caput deste artigo não excluem a identificação de outras ações com novos provedores em potencial.

§ 2º A contratação do pagamento por serviços ambientais no âmbito do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), considerando a importância ecológica da área, dará prioridade aos serviços prestados por comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, conforme definido pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 3º Na implementação do PFPSA, respeitando as prioridades estabelecidas no § 2º deste artigo, o órgão gestor dará preferência à realização de parcerias com

cooperativas, associações civis e outras formas associativas que possibilitem a ampliação das ações a serem implementadas.

§ 4º São requisitos gerais para participação no PFPSA:

I - Enquadramento em uma das ações definidas para o Programa;

II - Nos imóveis privados, com exceção daqueles mencionados no inciso IV do caput do art. 8º desta Lei, comprovação de uso ou ocupação regular do imóvel por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

III - Formalização de contrato específico;

IV - Outros requisitos estabelecidos em regulamento (Lei 14.119/2021).

No artigo 7º da Lei 14.119/2021 - PNPSA, que aborda a conservação da vegetação nativa, vida silvestre, ambiente natural e diversidade biológica, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) preside o colegiado composto por outros órgãos de gestão pública, como o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que está no Ministério do Meio Ambiente (MMA), e os demais órgãos, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), órgãos estaduais e municipais, sociedade civil e o setor produtivo.

A preocupação com a conservação ambiental abrange diversos aspectos da área urbana e periurbana, incluindo a qualidade do ar, os recursos hídricos nos corredores ecológicos, as bacias hidrográficas e a dessedentação animal, bem como a conservação de paisagens naturais de grande beleza cênica, o manejo da água e a preservação da biodiversidade em áreas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris, além da manutenção das áreas cobertas por vegetação nativa. Para alcançar esses objetivos, a Lei nº 14.119/2021 - PNPSA propõe as seguintes ações:

I - Conservação e recuperação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas rurais, especialmente aquelas de elevada diversidade biológica, relevantes para a formação de corredores de biodiversidade ou consideradas prioritárias para a conservação da biodiversidade, conforme definido pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

II - Conservação de remanescentes vegetais em áreas urbanas e periurbanas que sejam importantes para a preservação e melhoria da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população, além de contribuírem para a formação de corredores ecológicos;

III - Conservação e melhoria da quantidade e qualidade da água, especialmente em bacias hidrográficas com cobertura vegetal crítica que sejam essenciais para o abastecimento humano e a dessedentação animal, ou em áreas suscetíveis a riscos de desastres;

IV - Conservação de paisagens de grande beleza cênica;

V - Recuperação e recomposição da cobertura vegetal nativa em áreas degradadas, por meio do plantio de espécies nativas ou por meio de sistemas agroflorestais;

VI - Manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris que contribuam para a captura e retenção de carbono, bem como a conservação do solo, da água e da biodiversidade;

VII - Manutenção das áreas cobertas por vegetação nativa que poderiam ser autorizadas para supressão visando a utilização alternativa do solo (Lei 14.119/2021).

Esses critérios são estabelecidos pelo artigo 8º da Lei 14.119/2021 e abrangem

áreas de vegetação nativa, restauração, plantio agroflorestal, unidades de conservação, terras indígenas, povos tribais, paisagens de grande beleza cênica, locais de interesse turístico, costa marítima e os animais marinhos do bioma marinho. O setor público, mencionado anteriormente, exerce controle sobre esses aspectos.

O artigo 9º estabelece que o Cadastro Ambiental Rural abrange tanto a zona rural quanto o perímetro urbano, em conformidade com o plano diretor municipal, e inclui as reservas particulares do patrimônio rural.

É importante ressaltar que a Lei nº 14.119/2021 tem o objetivo de normatizar apenas as relações privadas. O artigo 10º veda o uso de recursos públicos pelo setor público, que proíbe relações com empresas pendentes de suas responsabilidades tributárias e com crédito negativado no mercado financeiro. Já os artigos 12, 13, 14 e 15 tratam dos contratos privados registrados no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) e sua fiscalização pelos órgãos de controle mencionados anteriormente.

O artigo 16º descreve o contrato em si, incluindo a documentação escrita dos serviços ambientais realizados, as áreas potenciais para a prestação desses serviços, a metodologia de valoração dos serviços, as informações sobre os planos, programas e projetos federais, a unificação dos sistemas de informação, como o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA), o Sistema de Informação sobre a Biodiversidade Brasileira (SIBBR) e o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR). Esses sistemas estão interligados para registrar os pagamentos pelos serviços ambientais realizados.

O incentivo fiscal estabelecido pelo artigo 17 da Lei nº 14.119/2021 é um marco importante para promover o desenvolvimento sustentável devido aos incentivos fiscais. De acordo com o texto, os valores recebidos como pagamento por serviços ambientais, conforme definido no inciso IV do artigo 2º, não são considerados na base de cálculo do imposto de renda sobre proventos de qualquer natureza (IRPJ), da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). O conceito de pagamento por serviços ambientais é apresentado da seguinte forma:

Pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes (Lei nº 14.119/2021, artigo 2º, inciso IV).

Essa isenção fiscal se aplica apenas aos contratos realizados pelo poder público ou, se firmados entre particulares, desde que registrados no Cadastro Nacional de

Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), sujeitando o contribuinte às ações fiscalizatórias cabíveis, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo mencionado.

No que diz respeito aos recursos hídricos, o artigo 21 da Lei 14.119/2021 atribui importância à conservação da quantidade e qualidade desses recursos, com base na conformidade com a bacia hidrográfica.

Além disso, é importante mencionar a natureza jurídica do instituto *Propter Rem*, obrigação própria do imóvel pelo qual o adquirente se torna responsável também das despesas ordinárias do imóvel, conforme relatado no artigo 22 da referida Lei. Essa natureza jurídica estabelece que as obrigações relacionadas à conservação ambiental devem ser cumpridas pelo adquirente do imóvel, nas condições estabelecidas contratualmente, no momento da aquisição de imóveis particulares

Dessa forma, a Lei nº 14.119/2021 busca incentivar a preservação ambiental por meio de incentivos fiscais e obrigações legais, reconhecendo a importância dos serviços ambientais e promovendo a responsabilidade compartilhada entre o poder público e os particulares na conservação dos recursos naturais e da biodiversidade.

#### **2.2.4. CADASTRAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES DO SETOR PRIVADO NO SISNAMA**

O Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), estabelecido no artigo 16 da Lei nº 14.119/2021, é uma ferramenta importante para a gestão dos serviços ambientais. O CNPSA é mantido pelo órgão gestor do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA)<sup>2</sup> e tem como objetivo centralizar informações relevantes sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais realizados por agentes públicos e privados. Esse cadastro também incluirá informações sobre as áreas potenciais onde esses serviços são prestados, as metodologias e os dados utilizados para a valoração dos ativos ambientais, além de dados sobre os planos, programas e projetos que compõem o PFPSA.

Para garantir a abrangência das informações, o CNPSA unificará em um banco de dados as informações encaminhadas por órgãos federais, estaduais e municipais competentes, agentes privados, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e outras organizações não governamentais envolvidas em projetos de pagamento por serviços ambientais. Além disso, o CNPSA será acessível ao público e integrado a outros sistemas de informações, como o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente

---

<sup>2</sup> Programa Federal de pagamento por serviços ambientais.

(SINIMA), o Sistema de Informação sobre a Biodiversidade Brasileira (SIBBR) e o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) (Lei nº 14.119/2021, artigo 16, §§ 1º, 2º).

No que diz respeito aos critérios de cadastramento que podem ser objeto do PFPSA, destacam-se as áreas de vegetação nativa que podem ser recuperadas, restauradas por meio do plantio agroflorestal, as unidades de conservação, as terras indígenas e as áreas com beleza cênica de interesse turístico, bem como as áreas de preservação de animais marinhos.

Conforme o artigo 8º da lei, as seguintes áreas podem ser objeto do PFPSA:

- I - Áreas cobertas com vegetação nativa;
- II - Áreas sujeitas a restauração ecossistêmica, recuperação da cobertura vegetal nativa ou plantio agroflorestal;
- III - Unidades de conservação de proteção integral, reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, nos termos da Lei nº 9.985/2000;
- IV - Terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas ocupadas por populações tradicionais, em conformidade com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);
- V - Paisagens de grande beleza cênica, especialmente em áreas turísticas;
- VI - Áreas de exclusão de pesca, que são áreas onde a pesca é proibida temporária, periódica ou permanentemente por decisão do poder público;
- VII - Áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, conforme definido pelo poder público.

Os recursos provenientes do pagamento por serviços ambientais relacionados à conservação de vegetação nativa em unidades de conservação serão aplicados pelo órgão ambiental competente em atividades como regularização fundiária, elaboração e atualização de planos de manejo, fiscalização e monitoramento, manejo sustentável da biodiversidade e outras ações relacionadas à unidade de conservação. No caso de unidades de conservação de uso sustentável, a destinação desses recursos será decidida pelo conselho deliberativo consultado (Lei nº 14.119/2021, artigo 8º, § 1º).

Já os recursos provenientes do pagamento por serviços ambientais relacionados à conservação de vegetação nativa em terras indígenas serão aplicados de acordo com os planos de gestão territorial e ambiental das terras indígenas, ou documentos equivalentes, elaborados pelas próprias comunidades indígenas que as habitam (Lei nº 14.119/2021, artigo 8º, § 2º).

Além disso, o pagamento por serviços ambientais em áreas de exclusão de pesca pode envolver membros de comunidades tradicionais e pescadores profissionais que historicamente atuaram na área protegida e adjacente, desde que trabalhem em conjunto com o órgão ambiental competente na fiscalização da área (Lei nº 14.119/2021, artigo 8º, § 3º).

Essas disposições da Lei nº 14.119/2021 refletem o compromisso do Brasil em promover a conservação ambiental, reconhecendo a importância dos serviços ambientais e estabelecendo diretrizes para sua valorização e utilização adequada. O CNPSA desempenha

um papel fundamental na organização e disseminação das informações relacionadas aos pagamentos por serviços ambientais, facilitando a gestão eficiente desses recursos em benefício da sociedade e do meio ambiente.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece critérios específicos para a elegibilidade de imóveis privados no provimento de serviços ambientais, tanto em áreas rurais quanto em áreas urbanas. Essas disposições estão previstas no artigo 9º, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 14.119/2021.

No que se refere aos imóveis privados situados em zona rural, é necessário que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme estabelecido pela Lei nº 12.651/2012. No entanto, essa exigência é dispensada para aqueles imóveis abrangidos pelo inciso IV do caput do artigo 8º da mesma lei.

Por outro lado, os imóveis privados situados em zona urbana podem ser elegíveis para provimento de serviços ambientais desde que estejam em conformidade com o plano diretor municipal, conforme estabelecido pelo § 1º do artigo 182 da Constituição Federal, e com a legislação dele decorrente.

Além disso, as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) e as áreas das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos cobertos por vegetação nativa, de acordo com a Lei nº 9.985/2000, também são elegíveis para provimento de serviços ambientais. Exemplificativo da própria Lei.

Em relação às áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras áreas sujeitas a limitações administrativas estabelecidas pela legislação ambiental, essas também são elegíveis para pagamento por serviços ambientais com o uso de recursos públicos, conforme regulamentação específica. Exemplificativo da Lei nº 9.985/2000. É importante ressaltar que há preferência para aquelas localizadas em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, conforme definição do órgão competente, ou em áreas prioritárias para a conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou avançada fragmentação.

No artigo 10º da Lei nº 14.119/2021, fica vedado à destinação de recursos públicos para o pagamento por serviços ambientais a empresas para as empresas do setor privado não cadastradas no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA) e que possuam restrição de créditos. Dessa forma, o poder público assume a responsabilidade pela métrica de valoração, validação, monitoramento, verificação e certificação dos serviços ambientais, além da preservação e publicização dessas informações por meio do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

Essas disposições legais buscam garantir critérios claros e objetivos para a elegibilidade de imóveis privados no provimento de serviços ambientais, além de estabelecer a responsabilidade do poder público na gestão e controle desses serviços, assegurando a preservação do meio ambiente e a transparência na sua utilização.

#### **2.2.5. CONTRATOS REGIDOS PELA LEI 14.119/2021**

A formalização adequada dos contratos de pagamento por serviços ambientais é de extrema importância para assegurar a validade e a efetividade dos relacionamentos entre os provedores e os pagadores desses serviços, em conformidade com a legislação vigente. Nesse sentido, os artigos 12, 13 e 14 da Lei estabelecem de forma precisa os critérios essenciais a serem observados na celebração desses contratos.

O artigo 12 determina que o regulamento deverá definir as cláusulas essenciais aplicáveis a cada tipo de contrato de pagamento por serviços ambientais. Dentre as cláusulas obrigatórias, destacam-se aquelas relacionadas aos direitos e às obrigações do provedor, englobando as ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental do ecossistema assumidas por ele, bem como os critérios e indicadores de qualidade dos serviços ambientais prestados.

Além disso, o contrato deve prever os direitos e obrigações do pagador, incluindo as formas, condições e prazos para realização da fiscalização e do monitoramento. Também são contempladas as condições de acesso do poder público à área objeto do contrato e aos dados referentes às ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental pelo provedor, respeitando-se os limites de sigilo previstos em lei ou na Constituição.

No caso de propriedades rurais, o contrato pode ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 12.

Conforme o artigo 13 é obrigatório registrar o contrato de pagamento por serviços ambientais no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, garantindo assim a transparência e a rastreabilidade dessas transações.

Já o artigo 14 estabelece que os contratos de pagamento por serviços ambientais que envolvam recursos públicos ou que sejam objeto de incentivos tributários previstos no artigo 17 da Lei estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos competentes do poder público. Essa medida visa garantir o cumprimento das obrigações estabelecidas nos contratos e o uso adequado dos recursos públicos envolvidos.

Ademais, os serviços ambientais prestados podem passar por processos de validação ou certificação realizados por entidade técnico-científica independente, conforme

determina o parágrafo único do artigo 14, sendo as diretrizes para esses procedimentos detalhadas no regulamento.

No caso de contratos celebrados entre particulares, cabe exclusivamente ao poder público realizar o registro desses contratos no Cadastro Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais. Além disso, todo o processo de monitoramento e fiscalização é essencial para a obtenção dos benefícios fiscais concedidos às empresas envolvidas na prestação desses serviços ambientais.

Dessa forma, os dispositivos legais abordados visam garantir a segurança jurídica, a transparência e a efetividade dos contratos de pagamento por serviços ambientais, bem como a adequada utilização dos recursos públicos e o cumprimento das obrigações estabelecidas, contribuindo assim para a preservação e conservação do meio ambiente.

### **2.3. USOS DOS INCENTIVOS FISCAIS**

O objetivo dessa seção é analisar experiência de um caso prático representado pela empresa Jucaí ecossocioeconômica, sendo utilizado um formulário qualitativo com exemplos dos usos dos incentivos fiscais.

Com os incentivos fiscais da Lei 14.119/2021 PNPSA destinados às OSPs e as empresas ecossocioeconômicas, almeja-se melhores serviços ambientais devido aos estímulos proporcionados pela atividade dos pagamentos dos serviços ambientais. Ao atingir os objetivos de desenvolvimento sustentável, alcança os acordos assinados pelos países que fazem parte na ONU, agenda 2030 sendo a ODS 1 – erradicação da pobreza amplamente observada pelas partes interessadas. Nesta análise crítica de sua realização da implementação dos incentivos fiscais no sistema nacional tributário, impulsiona o crescimento replicado nas OSP, que sejam estimuladas nas boas práticas do ESG, RSeR, transformando o meio ambiente no local onde estão instaladas.

Ecossocioeconomia é noção de eco desenvolvimento que marcou uma ruptura em relação a corrente do pensamento econômico dos anos 1970 e a noção de economias mistas veio ressignificar os papéis a serem desempenhados pelo Estado, mercado e sociedade civil em sistemas de regulação socioeconômica liberados da ficção de uma forma de racionalidade econômica considerada universal e absoluta (SACHS, 1984, p. 80). Pela construção de vários modelos de organização socioeconômica, trata-se da economia doméstica, familiar ou de vizinhança, da economia social e solidária de produção, distribuição e consumo de bens e serviços nas modernas sociedades industriais tradicionais. Os valores de troca no mercado e os valores de uso referenciados à satisfação de

necessidades fundamentais seriam balizados pelos ideais regulados ao mesmo tempo por conceitos morais e práticos de prudência ecológica e equidade geracional do presente e também de gerações futuras, na gestão compartilhada do patrimônio natural e cultural da humanidade.

### **2.3.1. FORMULÁRIO DO CASO PRÁTICO - JUÇAI**

A empresa Juçai tem como parceiros (*Stakeholders*) o Instituto Humanize, o qual fomenta cadeias de produtos da sociobiodiversidade (JUCAI, 2020) e o projeto A Mata Atlântica Sustentável - Amável na implantação de viveiros de palmeiras Juçaras ou Içara (*Euterpe edulis* Mart.) (RBMA, 2023), cujo fruto é o Juçai (MAFEI, 2004). Na conservação de uma importante espécie frutífera da mata Atlântica e também presente no bioma Cerrado, trazendo sustentabilidade econômica local onde está instalada a empresa no Rio de Janeiro, e o replantio da palmeira Pajuçara ocorre no Espírito Santo, sul da Bahia e estado de São Paulo, regiões da Mata Atlântica. É inovador o *modus operandi*, com resultados satisfatórios dos ODSs, da agenda 2030, da ONU, que foram implementadas as sete ODSs, nesta empresa ecossocioeconômica. Os temas abordados são:

- a) Turismo de base Comunitária, Solidária e Sustentável: ODS 1- Erradicação da Pobreza: na região tem projeto de educação ambiental escolar com 170 crianças de 04 escolas locais, o suco de Juçai é utilizado na alimentação diária das crianças das escolas que o projeto auxilia, além de pousadas inseridas na região da *serrinha do Alambari*. O auxílio na dieta das crianças em período escolar e a inserção de pousadas promovem na região um crescimento exponencial financeiro e solidário, buscando tanto a sustentabilidade como a melhoria das comunidades próximas ao projeto.
- b) Responsabilidade socioambiental corporativo (RSaC): ODS 2 - Fome Zero e Agricultura Sustentável, com a e a transparência dos recursos e aplicação no ambiente com 6 milhões de mudas disponibilizadas para o plantio na mata atlântica do Rio de Janeiro e Espírito Santo.
- c) Tecnologias apropriadas: ODS 3 - Boa saúde e bem-estar: desde o plantio até gerar relevância econômica da árvore palmeira Pajuçara em pé com o beneficiamento do seu fruto, protege a biodiversidade das florestas (SAF), proporciona uma fonte de renda para as comunidades locais e promove a saúde e o bem-estar da sociedade. Essa métrica considera o terceiro objetivo, pois a riqueza da biodiversidade das florestas além da produção de renda para as famílias e comunidades, é gerada no raio do projeto o bem viver,

ambientes onde se tornam ar mais puro e longe de poluentes, proteção da saúde comunitária.

- d) Economia social - solidária: ODS 12 - Consumo e Produção Responsável: 23 fornecedores diretos e 50 indiretos. Conservando 33% do fruto Juçaí, da palmeira Pajuçara, para os animais silvestres da região da Mata Atlântica.
- e) Gestão de unidades de conservação ambiental: ODS 13 - Ação Contra Mudança Global do Clima: sistema agroflorestal da palmeira Pajuçara com 3.500 mudas plantadas e 8.942 palmeiras Pajuçaras conservadas no programa de manter a mata em pé, com viveiros contendo 6 milhões de mudas, implementado pelo Projeto Amável, com o cuidado do ambiente e da comunidade local.
- f) *Environmental, social governance* (ESG): ODS 15 - Vida terrestre: 50% dos trabalhadores são do sexo feminino, com 90 famílias e produtores rurais impactados com a conservação da palmeira Pajuçara.
- g) Gestão Urbana Sustentável: ODS 17 - Parcerias e meios de implementações: 20 empregos diretos e 880 empregos indiretos e meios de implementação com ciclo produtivo sustentável. *Slow Movement* – com aplicação da economia de cadeia sustentável, circular, reciclável, reuso da água, e saneamento da empresa para utilização de fertilizante natural orgânico, e melhor utilização de energia elétrica, e seu suporte de distribuição – Eurociclo, também segue a mesma filosofia com as parcerias firmadas os objetivos propostos na ODS podem ser alcançados, pois a mesma visa à busca de soluções não de maneira individual, mas de maneira coletiva com as parcerias.

### **Nome do Projeto: JUCAÍ**

Presente no município de Resende, Serrinha do Alambari - Rio de Janeiro, Brasil. Com o reflorestamento da palmeira Juçara, através da utilização do fruto Juçaí em composição de sorvete é gerado a economia na região local para os coletores. Desenvolve uma atividade econômica em contrapartida a preservação da espécie vegetal palmeira. São produtos orgânicos, dos quais produzidos com certificados B, IBD, Produto Orgânico Brasil, Mercado Mata Atlântica.

### **Localização:**

Estrada Joaquim Criminal da Silveira S/N, Resende - RJ, 27530-970: Geolocalização: <https://g.page/jucaioriginal?share>

## **Bioma Predominante:** Mata Atlântica

**Figura 1:** Localização da Juçara



Fonte: Juçai

**Homepage do Projeto:** <https://jucai.com.br/>

**Vídeo Institucional:** <https://www.youtube.com/watch?v=CqA0NKF6Tbw>

### **Questionário para a equipe do projeto:**

As seguintes perguntas foram realizadas à equipe de marketing da empresa já disponível publicamente no site da empresa Juçai:

- Pontos fortes, fracos, ameaças e oportunidades.
- Indicadores de sustentabilidade alinhados aos ODS que estão relacionados à Experiência. (liste antecipadamente os ODS alinhados ao projeto e complemente com exemplos de indicadores de sustentabilidade já identificados. Isso ajuda a confirmar e identificar novos indicadores de sustentabilidade do projeto).
- Propostas e intenções futuras.
- Confirmar os elos da cadeia produtiva sustentável representada no arranjo institucional e socioprodutivo da experiência que foram identificados previamente, a fim de certificar que não se esqueceu de nenhum.

### **Instituições participantes do projeto:**

Instituições coordenadoras: o Instituto Humanize é uma instituição que participa

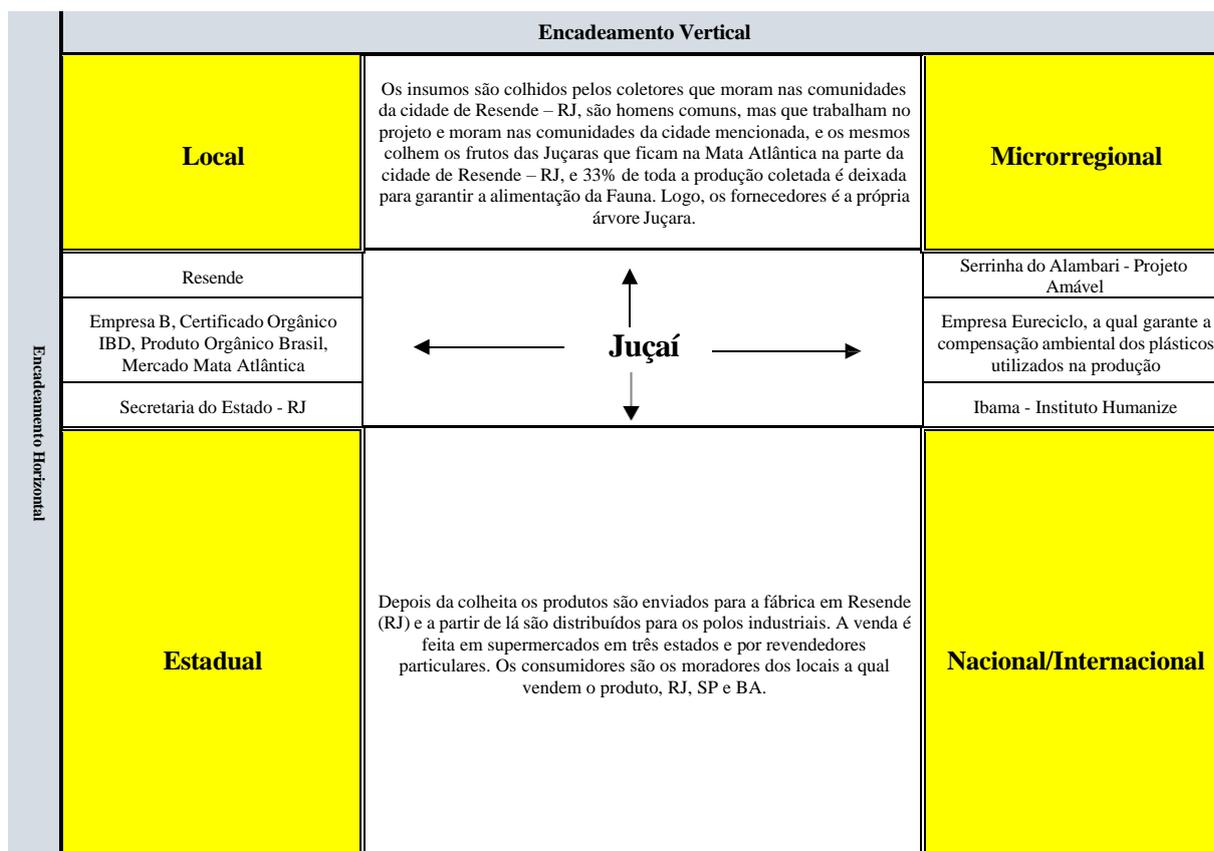
do projeto ativamente. O humanize atua tecendo conexões em rede, apoiando uma gestão pública efetiva, bem como iniciativas de uso sustentável e de negócios de impacto, incluindo o fomento de cadeias de produtos da socio biodiversidade, a exemplo dos frutos da palmeira Juçara. Centros de pesquisa (universitários) que prestam assessoria: Os únicos dados encontrados foram da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro, mais conhecida pela sigla FAPERJ.

### **Projeto Amável – Mata Atlântica**

Projeto Amável é o responsável ambiental com o foco na mata atlântica sustentável tem entre seus principais objetivos o repovoamento na mata atlântica dessa espécie, de onde vem o fruto do Juçará. O projeto vem tentando reverter esse quadro, promovendo a exploração sustentável da árvore através da coleta de frutos, mas não dando somente prioridade aos aspectos ambientais, mas também ao econômico e social. Produção científica sobre o desenvolvimento sustentável em áreas de proteção ambiental municipais: um estudo de caso na serrinha do Alambari. José Ricardo Maia de Siqueira — doutor em engenharia de produção pela *coppe*-UFRJ.

A empresa foi criada em 2007, na forma do Projeto Amável na Mata Atlântica Sustentável, uma iniciativa não governamental criada pelo economista George Braile, proprietário de uma área de 4.500 hectares na Área de Proteção Ambiental da Serrinha do Alambari. Os frutos da juçara a diversas universidades fluminenses e à Embrapa, que estabeleceram as similaridades entre os frutos da juçara e o açaí amazônico. A empresa Juçará, que tem diversos sócios, concentra-se na produção de polpa congelada, lançada no varejo em 2015. Ela dispõe de um plano de manejo que determina que 2/3 dos frutos maduros sejam colhidos para o despolpamento e o restante é para os animais e para que caiam na terra e brotem naturalmente. Entre 2019 e 2021, por exemplo, a capacidade produtiva triplicou, passando de 400 litros para 1 200 litros por dia. Para além de comercializar um produto de qualidade e altamente nutritivo, o fruto se chama Juçará utilizado para empresa privada, foi concebida com o propósito de conservação da mata atlântica, um dos principais biomas brasileiros.

## Encadeamento Horizontal e Vertical da Empresa Privada



Em 2020, expandiu-se mais com sustentabilidade, entende-se que é essencial iniciar o crescimento de quem está ao redor, vivendo na mesma comunidade inserindo-a no trabalho e desenvolvendo a cultura do Bem Viver. Matéria-prima principal dos produtos, o Juçáí pode vir de diferentes árvores, dentre elas, a *euterpe edulis*, popularmente conhecida como palmeira Juçara, que enfrenta risco de extinção, mantem-se a mata em pé e produzindo por um período de 200 anos em sua vida vegetal.

### Região demográfica da empresa privada – Localização:

Cidade de Resende a industrialização do produto Juçáí e no Rio de Janeiro, também o Espírito Santo, realizado o plantio da palmeira Pajuçara e com a coleta do fruto.

**Figura 2:** Mapa demonstrando a localização



**Fonte:** Google Maps, 2022

### **Características do Local:**

Urbana.

### **Ecológicas:**

Cultivar sem desmatar. Além de produzir o sustento para os agricultores da região, o projeto contribui para conservar 25 mil pés de Juçara, visando proteger a natureza e aumentar a qualidade de vida de todos os presentes na ação.

### **Culturais:**

A parceria com a Juçaí dignifica os coletores do fruto, pois os mesmos nasceram próximos à floresta a qual tiveram essa relação próxima com a florestas desde a infância.

### **Sociais:**

A Juçaí buscar construir uma responsabilidade socioambiental corporativa, buscando o lucro não acima de tudo, mas sim através de uma troca de maneira sustentável tendo um próximo relacionamento com os coletores e com a fauna e flora.

### **Econômicas:**

Utilização dos frutos da Pajuçara objetiva-se disseminar a espécie e contribuir para a formação de uma importante rede de empregos, cooperativas, geração de renda e qualidade de vida para produtores rurais.

### 2.3.2. DISCUSSÃO DA ANÁLISE DA EMPRESA JUCAÍ

A empresa Jucaí não forneceu informações sobre o seu faturamento, assim nos exemplos abaixo é demonstrado os faturamentos de grande, média e pequenas empresas do Sistema Tributário Nacional.

Abaixo está um exemplo tributário dos incentivos fiscais no enquadramento de faturamento acima de R\$78.000.000,00 (Setenta e oito milhões) que é o Lucro Real, que a empresa receberá na aplicação da Lei.

#### Exemplo 1: Lucro Real

- Faturamento trimestral R\$ 200.000,00 (100%)
- Lucro Real Apurado R\$ 40.000,00 (20%)

<b>TRIBUTO</b>	<b>VALOR</b>	<b>%S/FAT</b>
COFINS (7,6% X R\$ 200.000,00)	15.200,00	7,60%
PIS (1,65% X R\$ 200.000,00)	3.300,00	1,65%
IRPJ (15% X R\$ 40.000,00)	6.000,00	3%
CSLL (9% X R\$ 40.000,00)	3.600,00	1,80%
<b>Totais</b>	<b>28.100,00</b>	<b>14,05%</b>

#### Exemplo 2: Lucro Real

- Faturamento trimestral R\$ 300.000,00 (100%)
- Lucro Real Apurado R\$ 75.000,00 (25%)

<b>TRIBUTO</b>	<b>VALOR</b>	<b>% S/ FAT</b>
COFINS (7,6% X R\$ 300.000,00)	22.800,00	7,60%
PIS (1,65% X R\$ 300.000,00)	4.950,00	1,65%
IRPJ (15% X R\$ 75.000,00)	11.250,00	3,75%
IRPJ (10% X R\$ 15.000,00)	1.500,00	0,5%
CSLL (9% X R\$ 75.000,00)	6.750,00	2,25%
<b>Totais</b>	<b>47.250,00</b>	<b>15,75%</b>

Observa-se que as tabelas têm variações do Lucro Real apurado devido ao aumento do percentual tributado e registrado no trimestre.

Neste exemplo tributário dos incentivos fiscais no enquadramento de Lucro Presumido faturamento até R\$78.000.000,00 (Setenta e oito milhões) que a empresa receberá na aplicação da Lei:

### Exemplo 1: Lucro Presumido

- Faturamento trimestral R\$ 150.000,00 (100%)

TRIBUTO	VALOR	% S/FAT
COFINS	4.500,00	3%
PIS	975,00	0,65%
IRPJ	7.200,00	4,80%
CSLL	4.320,00	2,88%
<b>Total</b>	<b>16.995,00</b>	<b>11,33%</b>

### Exemplo 2: Lucro Presumido

- Faturamento trimestral R\$ 200.000,00 (100%)

TRIBUTO	VALOR	% S/ FAT
COFINS	6.000,00	3%
PIS	1.300,00	0,65%
IRPJ (15% sobre presunção de 32%)	9.600,00	4,80%
IRPJ (10% do que ultrapassar R\$ 60 mil após presunção)	400	0,20%
CSLL	5.760,00	2,88%
<b>Total</b>	<b>23.060,00</b>	<b>11,53</b>

### Exemplo 3: Lucro Presumido

- Faturamento trimestral R\$ 300.000,00 (100%)

TRIBUTO	VALOR	% S/ FAT
COFINS	9.000,00	3%
PIS	1.950,00	0,65%
IRPJ (15% sobre presunção de 32%)	14.400,00	4,80%
IRPJ (10% do que ultrapassar R\$ 60 mil após presunção)	3.600,00	1,20%
CSLL	8.640,00	2,88%
<b>Total</b>	<b>37.950,00</b>	<b>12,53</b>

Neste exemplo tributário dos incentivos fiscais no enquadramento do Simples Nacional faturamento até R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais) que a empresa receberá na aplicação da Lei:

### Exemplo 1: Simples Nacional

- Faturamento até R\$ 4.800.000,00

<b>Receita Bruta Total em 12 meses</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Quanto descontar do valor recolhido</b>
Até R\$ 180.000,00	4%	0
De R\$ 180.000,01 a R\$ 360.000,00	7,30%	R\$ 5.940,00
De R\$ 360.000,01 a R\$ 720.000,00	9,50%	R\$ 13.860,00
De R\$ 720.000,01 a R\$ 1.800.000,00	10,70%	R\$ 22.500,00
De R\$ 1.800.000,01 a R\$ 3.600.000,00	14,30%	R\$ 87.300,00

Tabela 1 Simples Nacional: Anexo 1 – Comércio

São ilustrações gráficas de resultado econômico financeiro, fiscal, hipotéticos de faturamento, realizado pelos tributos não integralizados a receita bruta da organização do setor privado, trazendo valores substanciais de investimentos a serem realizados dentro da empresa para melhor atingir a sustentabilidade do meio ambiente.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A observação dessa dissertação trás importantes avanços no campo da economia fiscal que a lei 14.119/2021, que trás os incentivos fiscais em uma resultante de aporte financeiro dentro da organização do setor privado, favorecendo a composição de uma sociedade civil organizada em proteger a vegetação nativa, minimizando o impacto ambiental de suas operações, produtos e serviços pelo reflorestamento desta planta palmeira Pajuçara. Com isto os recursos hídricos, a fauna, flora e o bioma são conservados evitando-se o desmatamento desta importante planta Pajuçara.

O problema principal desta pesquisa é o reflorestamento da planta nativa na região onde a empresa se localiza, Resende-RJ. Onde busca resolver e identificar que os incentivos fiscais de Pagamento por Serviços Ambientais utilizadas pelas organizações do setor privado e ecossocioeconômicas no Brasil, podem contribuir para o desenvolvimento sustentável, social, cultural e econômico à luz da Lei nº 14.119/2021.

A observação desta dissertação nos traz importantes avanços no campo da economia fiscal que a Lei 14.119/2021 dos incentivos fiscais, CSLL, COFINS, PIS, IRPJ, resultante em aporte financeiro dentro da organização do setor privado, favorecendo a composição da sociedade civil organizada, com isto o meio ambiente será preservado na sua biodiversidade.

Tais avanços refletem de forma positiva no âmbito do Direito Ambiental e

Tributário, por meio dos incentivos fiscais, agilizando os procedimentos de conservação da biodiversidade e evitando a degradação do meio ambiente, retirando o ônus sobre o Poder Público, cuja capacidade de investimento encontra-se reduzida. Ademais, esses avanços visam evitar as medidas processuais ineficazes frequentemente criticadas na Lei nº 14.119/2021. Tais medidas estão previstas na legislação atual com o intuito de impulsionar os processos de desenvolvimento ambiental em consonância com os objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030.

As organizações de setor privado, ao remunerar os produtores rurais pela preservação do meio ambiente em suas propriedades, como fazendas, sítios, unidades rurais, perímetros urbano-rurais, córregos, nascentes de rios, bacias hidrográficas e todo o complexo ecossistema, estabeleceu-se um instrumento financeiro relevante. Por meio dos incentivos fiscais mencionados no artigo 17 da Lei 14.119/2021, esse mercado privado contribui para a conservação da natureza nativa e sua biodiversidade, abrangendo espécies vegetais e animais silvestres, insetos e toda a cadeia de seres vivos presentes no meio ambiente.

A Lei prevê também benefícios sociais significativos, uma vez que a longa espera por mudanças comportamentais no modo como ocupamos o planeta tem demonstrado as enormes destruições ambientais. Surge, então, uma perspectiva inovadora de investimento no Brasil, com cifras que chegam a bilhões de reais de investimentos internos, proporcionados pelos incentivos fiscais e pelas facilidades na remuneração dessa "moeda verde" do produtor rural.

Por meio dos incentivos fiscais, que não são incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda de pessoas jurídicas, na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no Programa de Integração Social (PIS) e na Contribuição para o Financiamento da Garantia Social (COFINS), o desenvolvimento sustentável é estimulado e impulsionado. Esse esforço direcionado as OSPs resulta na transformação das empresas tradicionais em direções de conformidade com princípios ESG (ambientais, sociais e de governança), ReSER (responsabilidade ambiental, social, empresarial).

Essas práticas contribuem para a preservação da vegetação nativa, dos rios, da fauna, da flora e dos diversos biomas, englobando a conservação do ecossistema, como consequência direta e a redução da destruição dos biomas em nosso planeta Terra.

Dessa forma, o impacto é positivo dos incentivos fiscais no contexto dos serviços ambientais, proporcionando uma relação benéfica entre o setor privado e o meio ambiente, com efeitos significativos nas esferas econômica, social e jurídica. A busca por um

desenvolvimento sustentável e a preservação da biodiversidade são objetivos essenciais que se alinham com as demandas atuais e futuras de nossa sociedade, respeitando a interdependência entre o homem e o meio ambiente.

No que diz respeito ao primeiro objetivo, foi constatado que os incentivos fiscais têm o potencial de impulsionar a conservação e restauração do meio ambiente, mas é necessário um monitoramento mais eficaz para avaliar seu impacto real.

Finalmente, quanto ao segundo objetivo, foi identificado que o artigo 8º, deixa algumas lacunas na Lei que precisam ser abordadas, como a definição precisa de critérios e padrões para a qualificação de serviços ambientais.

No entanto, vale ressaltar que este estudo não esgotou todas as possibilidades de análise dos incentivos fiscais para os serviços ambientais. Ainda há espaço para investigações mais aprofundadas sobre a eficácia da implementação prática da legislação e seu impacto no cenário ambiental brasileiro.

Portanto, a Lei 14.119/2021 representa um importante marco na promoção de serviços ambientais por meio de incentivos fiscais, mas há desafios a serem superados para aperfeiçoar sua aplicação. Esta pesquisa contribuiu para a compreensão desses desafios e apontou direções para futuros estudos e aprimoramentos na legislação, visando uma gestão mais eficaz dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, D. M., **Pagamentos por serviços ambientais (PSA): instrumento eficaz para proteção ambiental.** Jus.com.br, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36597/pagamentos-por-servicos-ambientais-psa-instrumento-eficaz-para-protECAO-ambiental> . Acesso em: março de 2023.

Blumenau, SC: Edifurb, 2010.

BRASIL. **Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.** Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm). Acesso em: março de 2023.

CAMARGO, D; R., **Os conceitos de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável na produção teórica em educação ambiental no Brasil: um estudo a partir de teses e dissertações.** 2016. 197 f. Dissertação, Mestre em Educação, Universidade Estadual Paulista, Rio Claro, 2016. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/144440/camargo\\_dr\\_me\\_rcla.pdf?sequence=5](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/144440/camargo_dr_me_rcla.pdf?sequence=5). Acesso em: março de 2023.

CARROLL, Archie B., **Corporate Social Responsibility: Evolution of a Definitional Construct.** Business & Society, 38-3, 268-295 – 1999. Doi: <https://doi.org/10.1177/000765039903800303>.

COHEN, Marcos; CAVAZOTTE, Flávia de Souza Costa Neves; DA COSTA, Taissa Mattos. **Corporate Social-Environmental Responsibility as an Attraction and Retention Factor for Young Professionals.** BBR. Brazilian Business Review, v. 14, ed. 1,

COSTANZA R, Folke C., **Valuing ecosystem services with efficiency, fairness and sustainability as goals.** In: Daily G, editor. Nature's services: societal dependence on natural ecosystems. Washington, DC: Island Press.

1997. 392 pp; p 49–70.

CUNHA, B. P.; AUGUSTIN, S., **Sustentabilidade ambiental: estudos jurídicos e sociais.**

Dados Eletrônicos, Caxias do Sul, RS: Educs, 2014.

DAILY, G., **Nature's services: societal dependence on natural ecosystems.**

Washington, DC: Island Press. 392 p. 1997.

**ecossocioeconomia das organizações.** Blumenau: EDIFURB. 2010.

em Engenharia de Produção. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 26 de março de 1999.

EPSJV. **Os dispositivos de poder na América Latina não são apenas econômicos mas também raciais.** 2022. Disponível em:

<https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/os-dispositivos-de-poder-na-america-latina-nao-sao- apenas-economicos-mas-tambem#:~:text=A%20teoria%20do%20Bem%20Viver,todo%20o%20conjunto%20da%20sociedade>. Acesso em: 01 de setembro de 2023.

Ethos. **Indicadores Ethos.** 2022. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/cedoc/guia-de-aplicacao-indicadores-ethos-questionario/> Acesso em 23 de abril de 2023.

ETHOS. **Indicadores Ethos.** 2023.

Disponível em: <https://www.ethos.org.br/conteudo/indicadores/> Acesso em: 01 de setembro de 2023.

Falta Kappa

FAPERJ. **Jucaí: a polpa do fruto da palmeira juçara é mais nutritiva do que o açaí.** FAPERJ. Disponível em: <https://siteantigo.faperj.br/?id=279.1.0>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

FARIAS, T.; RÉGIS, A. A., **A lei da política nacional de pagamento por serviços ambientais.** Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/ambiente-juridico-lei-politica-nacional-pagamento-servicos-ambientais>. Acesso em: março de 2023.

GILARDONE, Muriel., **Social Choice and Welfare.** JSTOR. Vol. 35, No. 4 (October 2010), pp. 709-720. Disponível em:

<http://www.jstor.org/stable/41410206> .

GRIMM, Isabel Jurema; SAMPAIO, Carlos Cioce; PROCOPICK, Mario. **Encadeamento ecossocioeconômico e gestão urbana: um estudo das feiras livres na cidade de Curitiba (PR)**. Novos Cadernos NAEA. 2018. <http://dx.doi.org/10.5801/ncn.v21i1.4884>

HILL, John., **Environmental, Social, and Governance (ESG): A Balanced Analysis of the Theory and Practice of a Sustainable Portfolio**. Academic Press, 2020. 357 p. ISBN 978-0-12-818692-3. DOI <https://doi.org/10.1016/C2018-0-03866-9> .

<https://www.halacsolcha.org/index.php/halac/article/view/580>. Acesso em: 1 sep. 2023.

INEA. **PSA**. INEA. Disponível em: <http://www.inea.rj.gov.br/biodiversidade-territorio/pagamento-servicos-ambientais-psa/> Acesso em: 28 de agosto de 2023.

JESUS, Anderson Macedo de., **Desenvolvimento sustentável: o desafio da administração pública brasileira nas dimensões da relevância social, da prudência ecológica e da viabilidade econômica**. Revista do Serviço Público – RSP, v. 55, n. 4 (2004), ano 55, n. 4,

JUCAI. **Empresa Jucaí**. 2023. Disponível em: <https://jucai.com.br/> Acesso em 20 de abril de 2023.

JUÇAI. **O açaí original da palmeira-juçara**. Disponível em: <https://jucai.com.br/>. Acesso em: 03 de novembro de 2022.

JUÇAI. **Relatório Digital**. Jucaí. Disponível em: [https://jucai.com.br/wpcontent/themes/jucaí/assets/JUCAI\\_Relatorio\\_digital.pdf](https://jucai.com.br/wpcontent/themes/jucaí/assets/JUCAI_Relatorio_digital.pdf). Acesso em 03 de novembro de 2022.

KAPP, K. William. **POLITICAL ECONOMY AND PSYCHOLOGY**. 1950. <https://doi.org/10.1111/j.1467-6435.1950.tb01418.x>

KON, A. **Responsabilidade social das empresas como instrumento para o desenvolvimento: a função da política pública**. Planejamento e Políticas Públicas, n. 41, 2022. Disponível em:

//www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/234. Acesso em: 19 julho de 2023.

MAFEI, Rodolpho Antunes. **Considerações ao manejo sustentável do palmito (*Euterpe edulis Martius*)** (Tese). UNICAMP. Disponível em: <http://www2.ib.unicamp.br/profs/fsantos/nt238/2004/Monografias/Monografia-Rodolpho.pdf>

MARTINS, Wellington Pacheco; GARRO, Francisco Leonardo Tejerina; DOS SANTOS, Luciane Cristina Ribeiro., **Ciclo Econômico dos Serviços Ambientais**. In: Direito Privado: concepções jurídicas sobre o particular e o social: Dialética, 2023. v. 7, p. 27-46. ISBN 9786525275871. Disponível

m: <https://loja.editoradialetica.com/loja/produto.php?loja=791959&IdProd=1244248387&iniSession=1&640f99bbacba4> . Acesso em: 19 julho de 2023.

n. 2, p. 248-269.

NOVA MATA. **Jucaí**. Disponível em: <https://novamata.org/iniciativa/jucaí/>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

ODUM, Eugene P. **Fundamentos de ecologia**. 6. ed. São Paulo: Thomson Learning, 2006.

ONU. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Organização das Nações Unidas no Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 14 de julho de 2023.

ORGANICS. **Manual de Certificação de produtos orgânicos**. Organics Net. Disponível em: <https://www.organicsnet.com.br/certificacao/manual-certificacao/>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

ORGANIS. **Certificado IBD**. Disponível em: <https://organis.org.br/associado/ibd/>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

p. 21-41, 2017. DOI <http://dx.doi.org/10.15728/bbr.2017.14.1.2>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bbr/a/THJmk5T7WKCKTJgXvT8NnQt/?lang=en#> . Acesso em: 14 de julho de 2023.

p. 45-66. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/1436>

Pacto Global. **ESG**. 2021. Disponível em:

<https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg> Acesso em: 01 de setembro de 2023.

PASSOS, P. N. C. **A conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente.** Revista Direitos Fundamentais e Democracia, v. 6, 2009.

RBMA. **Mercado Mata Atlântica.** RBMA. Disponível em: <https://rbma.org.br/n/programas-e-projetos/mercado-mata-atlantica/>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

RBMA. **RBMA. 2023.** Disponível em: <https://www.rbma.org.br/mercado/amavel.php>. Acesso em 23 de abril de 2023.

**responsabilidade social empresarial.** Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v.40, n.3, p.411-425, maio/jun. 2006.

ROSA, F. S.; LEÃO, G. S.; VALENTE, R. O. A.; TONELLO, K. C.; **Pagamento por**

ROSA, Fernando & Leão, Gustavo & VALENTE, Roberta & TONELLO, Kelly. (2013). **Pagamento por serviços ambientais ea proteção de recursos hídricos no contexto socioeconômico ambiental da microbacia do ribeirão do Murundu, Ibiúna-SP: uma análise diante do projeto piloto “Mina d’ Água”.** Estudos Sociedade e Agricultura. 10.13140/2.1.2226.7521.

SACHS, I. **A terceira margem: em busca do ecodesenvolvimento.** Companhia das Letras, 2009.

SACHS, I. **Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento.** São Paulo: Cortez, 2007.

SAMPAIO, C. A. C. (Org.) **Gestão que privilegia uma outra economia:**

SAMPAIO, C. A. C. **A construção de um modelo de gestão que o promove o desenvolvimento sustentável.** Cadernos Ebape, Rio de Janeiro, n.5, 2004.

SAMPAIO, C. A. C. Aula. **Disciplina de Sustentabilidade nas Organizações – Instituto Superior de Administração e Economia do Mercosul (ISAE),** 2019.

SAMPAIO, C. A. C. **Ecossocioeconomia das organizações: gestão que privilegia uma outra economia.** Rev. FAE, Curitiba, v. 12, n. 2, p. 17-33, jul./dez. 2009. Disponível em:

file:///C:/Users/Wellington/Downloads/lepidus,+2+2009\_v.12+n.2.pdf. Acesso em: março de 2023.

SAMPAIO, C. A. C. *et al.* **Arranjo socioprodutivo de base comunitária: o aprendizado a partir das cooperativas de Mondragón.** Organizações & Sociedade, v. 46, p. 77-98, 2008.

SAMPAIO, C. A. C. **Gestão organizacional estratégica para o desenvolvimento sustentável (SIGOS).** Itajaí: Editora Univali, 2000.

SAMPAIO, C. A. C. **Gestão que privilegia uma outra economia: ecossocioeconomia.**

SAMPAIO, C. A. C. **Turismo como fenômeno humano: princípios para pensar a ecossocioeconomia do turismo e sua prática sob a denominação turismo comunitário.** Revista Turismo em Análise, v. 18, n. 2, p. 148-165, 2007. DOI: 10.11606/issn.1984-4867.v18i2p148-165. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rta/article/view/62595>.

SAMPAIO, C. A. C. **Uma Proposta de um Modelo de Gestão Organizacional Estratégica para o Desenvolvimento Sustentável (SIGOS).** Tese (doutorado). Departamento de Engenharia de Produção e Sistemas Programa de Pós-Graduação

SAMPAIO, C. A. C.; DALLABRIDA, I. S. **Ecossocioeconomia das organizações: gestão que privilegia uma outra economia.** Revista da FAE, [S. l.], v. 12, n. 2, 2016. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/296>.

SAMPAIO, C. A. C.; FERNANDES, V.; MANTOVANELI JUNIOR, O. **Economia social:**

SAMPAIO, C. A. C.; SOUZA, V. F. **Em busca de uma racionalidade convergente ao ecodesenvolvimento: um estudo exploratório de projetos de turismo sustentável e de**

SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce. **Gestão organizacional estratégica para o desenvolvimento sustentável.** Turismo, Visão e Ação. Itajaí: UNIVALI, 2000. <https://doi.org/10.14210/rtva.v2n6.p97-118>

SANTOS, B. S.; RODRÍGUEZ, C. **Introdução: para ampliar o cânone da produção.** In: SANTOS, B. S. (Org.). Produzir para viver: os caminhos da

produção não capitalista. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p.23-77.

SANTOS, M. **Metamorfose do espaço urbano**. São Paulo: Hucitec, 1994.

SANTOS, M.; SOUZA, M. A.; SILVEIRA, M. L. (Orgs.). **Território: globalização e fragmentação**. São Paulo: Hucitec, Annablume, 2002.

SCAFF, F. F., **A tributação dos créditos de carbono e dos serviços ambientais**. Conjur, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-17/justica-tributaria-tributacao-creditos-carbono-servicos-ambientais>. Acesso em: março de 2023.

SEIXAS, C. S., **Abordagens e técnicas de pesquisa participativa em gestão de recursos naturais**. In: VIEIRA, P. F.; BERKES, F.; SEIXAS, C. S. (Orgs.). **Gestão integrada e participativa de recursos naturais**. Florianópolis: Secco/APED, 2005.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

**serviços ambientais e a proteção de recursos hídricos no contexto socioeconômico**

SIGNORI, E. L.; FELSKI, H.; SAMPAIO, C. A. C. **O processo de tomada de decisão sob o viés da ecossocioeconomia das organizações: relevando a perspectiva da extra racionalidade**. Revista Dynamis, v. 14, n. 2, p. 01-08, abr. 2009. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/dynamis/article/view/1268>. D

OI: <http://dx.doi.org/10.7867/1982-4866.2008v14n2p01-08> Acesso em: 17 de março de 2023.

SINGER, P. **Introdução à economia solidária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

SISTEMA B BRASIL. Disponível em: <https://www.sistemabbrasil.org/>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

VIEIRA, P. F. (Coord.). **Avaliação local participativa de ecossistemas litorâneos no Sul do Brasil**. Projeto piloto de criação de uma Agenda 21 local na área da Lagoa de Ibiraquera, municípios de Imbituba e Garopaba, Santa Catarina; relatório parcial. Florianópolis: UFSC. Núcleo de Meio Ambiente e Desenvolvimento, 2004. Mimeo.

VIEIRA, P. H. F. .; SAMPAIO, C. A. C. . **Ecosocioeconomias na Encruzilhada do Antropoceno. Uma Perspectiva Sistêmica-Transdisciplinar**. Historia Ambiental Latinoamericana y Caribeña (HALAC) revista de la Solcha, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 168–208, 2022. DOI: 10.32991/2237-2717.2022v12i1.p168-208.

WACKERNAGEL, M.; REES, W. **Nuestra huella ecológica**. Buenos Aires: LOM Ediciones, 2001. (Colección Ecología & Médio Ambiente).

WUNDER, S., **Payments for environmental services: some nuts and bolts**. CIFOR Occasional Paper, n. 42, 2005, 24p. Disponível em: <https://cgspace.cgiar.org/handle/10568/19193> . Acesso em: 02 de maio de 2023.

IRENA. **World Energy Transitions Outlook 2023: 1.5°C Pathway**. 2023. Volume 1, International Renewable Energy Agency, Abu Dhabi. Disponível em: <https://www.irena.org/Publications/2023/Jun/World-Energy-Transitions-Outlook-2023> Acesso em 13 de outubro de 2023.

## **APÊNDICE A:**

### **Formulário Qualitativo de Coleta de Dados**

- 1. Nome do Projeto Demonstrativo:**
- 2. Localização:**
- 3. Bioma predominante:**
- 4. Modalidade adjacente: ODS**
- 5. Homepage do Projeto:**
- 6. Entrevistado(s): nome, função, data, tempo da entrevista e local, telefone e e-mail de contato:**
- 7. Instituições participantes do projeto:**
  - 7.1.1. Instituições coordenadoras:**
  - 7.1.2. Centros de pesquisa (universitários) que prestam assessoria:**
  - 7.1.3. Demais instituições; Financiamentos recebidos (nome da instituição, valor do financiamento, período):**
- 8. Produção científica sobre o projeto (teses, dissertações, monografias, artigos, reportagens, vídeos e outros):**
- 9. Gênese (como tudo começou) do projeto:**

- 9.1.1. Problemática (qual foi o problema que originou o projeto?)**
- 9.1.2. Objetivos do projeto (o que se resolveu efetivamente?)**
- 10. Relação do Projeto com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas Metas: Denominar quais são?**
- 11. Localização (território): sede e arredores**
  - 11.1. Descrever localização específica caso se trate de uma bacia hidrográfica/unidades de conservação/microrregião**
  - 11.2. Coordenadas Latitudinais e Longitudinais da localização (Google maps):**
  - 11.3. Anexar mapa de boa qualidade que demonstre localização microrregional/estadual:**
- 12. Características do local:**
  - 12.1. Ecológicas:**
  - 12.2. Culturais:**
  - 12.3. Sociais:**
  - 12.4. Econômicas:**
- 13. Identificar indicadores que demonstrem sustentabilidade da experiência**
- 14. Marcos (Estratégias) do Projeto**
- 15. Arranjo Institucional e Socioproductivo (institucionalidade e cadeia produtiva envolvidas) de base territorial:**

Encadeamento Vertical: Identifique local (comunidade, município), microrregional (Unidades de Conservação e Bacias Hidrográficas), estadual, nacional e internacionalmente os: 15.1 Fornecedores de insumos (quando há relação produtiva) / provedores de informação (relação política); 15.2 Distribuidores/consumidores dos produtos (quando há relação produtiva) / informações (relação política);

Encadeamento Horizontal: Identifique as: 15.3 Organizações de apoio ao projeto (instituições que influenciam, como as do Estado e organizações do terceiro setor); 15.4 Terceirizações que ocorrem no projeto (empresas).

E H n o c r a i d z e o a n t e a n l t o	<b>Encadeamento Vertical</b>		
	Local	15.1 Fornecedores de insumos/provedores de informação	Microrregional
	5.3 Organizações de apoio	<b>Projeto Demonstrativo</b>	15.4 Organizações terceirizadas
	Estadual	15.2 Distribuidores/consumidores dos produtos/informações	Nacional/Inter

**16. Propostas e Intenções Futuras do projeto;**

**17. Fontes bibliográficas utilizadas no preenchimento do formulário.**